

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CPL (Comissão Permanente de Licitação)

REF.: TP Nº 2280501/2021

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Massapê-CE.

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela Empresa **Extremo Construções e Serviços Eireli – ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.040.598/0001-90, contra o edital de licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2280501/2021**, acima identificada, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

### DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 22 de junho de 2021;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 09h (nove horas de Brasília) do dia 28 de junho de 2021;

### DOS QUESTIONAMENTOS DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições de habilitação, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Como condição de habilitação, em seu Capítulo 4, subitem nº 4.2.3 (Habilitação Técnica), o Edital relaciona como condição de participação, a seguinte transcrição:

“ 4.2.3.2. Atestado de Capacidade Técnico-Profissional – Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, com

registro no CREA e/ou CAU, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- I) Para o profissional de Engenharia Elétrica:
- a) Execução de serviços de operação, manutenção, eficiência, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública;
  - b) Serviços de administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais de Iluminação Pública;
  - c) **Implantação e operação de sistema de teleatendimento (call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas;**
  - d) **Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica geo-referenciada;**
  - e) **Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico e comissionamento junto à concessionária;**
  - f) Fornecimento e implantação de luminárias com tecnologia LED.
- II) Profissional de Arquitetura e Urbanismo:
- a) **Elaboração de projetos executivos e conceituais para eficiência do sistema de iluminação pública;** (Grifos em negrito nosso)

5. De pronto, já se percebe a complexidade da solução que a administração busca, como forma de melhor gerir os equipamentos e condições econômicas em prol da população massapeense. Não se trata de objeto simples, que desmereça atenção por parte do poder público;

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

6. A impugnante insurge-se contra o edital justamente nos destaques em negrito acima expostos, quais sejam, as exigências de que os licitantes tenham já executados os serviços em questão, diga-se, inerentes ao objeto:

**“ As exigências contidas no item 4.2.3.2, I, alíneas “c”, “d”, “e” e II, alínea “a”, como demonstraremos a seguir, SÃO ILEGAIS, pois a exigência dos acervos técnicos do inciso I dizem respeito a parcelas de menor relevância, e no caso da exigência contida no inciso II, o serviço solicitado não guarda correspondência com o objeto licitado. ”**  
(Grifos em negrito próprios)

7. Ao final ainda solicita tal exigência seja subtraída do certame;

### **DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL**

8. O edital de Tomada de Preços em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 11/06/2021;





9. O edital, no que toca à apresentação de documentos para habilitação dos licitantes, em nenhum momento inibe que qualquer interessado participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

10. As exigências de participação cabem única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que constantes nas condições do edital, e que atendam ao que o mercado ofereça, haja vista que a administração se utiliza das soluções que o próprio mercado põe à disposição dos usuários;

11. Assim, pensando na otimização dos meios, materiais e mão de obra é que a Administração procurou essa solução administrativa, mais prática, eficiente e econômica, cuja complexidade envolve conhecimentos técnicos que não dispomos, e que de certa forma assegura ao município *know-how* em uma área que traz melindre, pois é capaz de gerar economia real ao bolso do cidadão;

12. A preocupação da administração no que tange ao objeto é enorme, já que não se trata de objeto tão simples, como já relatado. Requer cuidados a serem desenvolvidos na descrição do serviço, de forma que garanta a administração a segurança necessária para que o mesmo seja executado a contento, buscando evitar problemas na qualidade e nas condições e prazos de execução;

13. Negar que o mercado já forneça uma solução mais ágil à Administração é entender que apenas o fator “economicidade”, no sentido restrito, deve ser levado à cabo. A economicidade é bem mais ampla que o pensado inicialmente. Permeia justamente o que foi apontado acima, pois a Administração Pública deixa de se preocupar em contratar serviços meio para consecução do objeto por completo, envidando esforços em atividades fins, mais eficazes, no atendimento à população;

14. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se quanto à questão da habilitação técnica, prevendo o zelo que a administração pública deve ter na elaboração dos seus atos convocatórios, assim discorrendo:

“ Entende-se por **licitação de alta COMPLEXIDADE TÉCNICA** aquela que envolva **alta especialização** como fator de extrema relevância para **garantir a execução** do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. ” – Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 356. (Grifo nosso)

15. Percebe-se a preocupação do egrégio tribunal no trato com a coisa pública, quando busca oferecer garantia para que a administração pública se cerque de fornecedores qualificados para a execução do objeto pretendido. Ora, qual não é a pertinência com o objeto em voga senão total e claramente inerente;

16. Através do projeto básico resta nitidamente demonstrado que não se trata de serviço que qualquer empresa possa executar. Há que se primar pela qualificação dos pretensos licitantes, como forma de salvaguardar o interesse público;



17. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Esse é um dos pilares das contratações pública no Brasil. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as ‘**condições para participação na licitação**’ ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

18. Percebe-se que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

19. Voltando a citar o TCU, em decisão plenária, e não apenas de uma Câmara, como a citada pela impugnante em sua peça, o órgão destrincha claramente o objeto da impugnação, relegando à Administração, em sua esfera de subjetividade, obviamente justificada, a tarefa de elencar as condições técnicas de participação em licitações, senão vejamos:

“ Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, **não necessariamente de valor significativo**, e **INDISPENSÁVEIS** para a **execução do objeto**, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; **DEMONSTRANDO TECNICAMENTE** que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão nº 727/2009 Plenário (Grifos nosso)

20. Mais uma vez fica demonstrado a preocupação do TCU com a segurança da contratação para objetos de complexidade elevada, por óbvio, desde que haja a justificativa técnica para tal exigência. Os termos exigidos no edital guardam total pertinência com o projeto básico, pois fazem parte de uma mesma solução de engenharia;

21. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez

os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

### DA DECISÃO

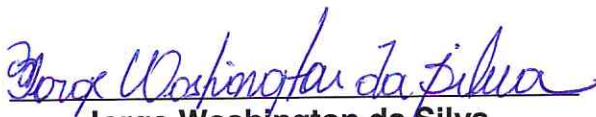
22. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data, horário e local inicialmente previstos, pelo que em obediência aos preceitos legais, faremos subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Ilmo. Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, para as manifestações de direito.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 23 de junho de 2021.



**Breno Mota de Sousa**  
Presidente da CPL



**Jorge Washington da Silva**  
Membro suplente da CPL



**Francisca Edizângela Marques Sales**  
Membro da CPL



## DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**Processo Licitatório**

**Tomada de Preços nº 2280501/2021**

**Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação de Edital)**

**Impugnante: Extremo Construções e Serviços Eireli – ME.**

**Recorrida: Comissão Permanente de Licitação**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
- b. Não obstante o entendimento diverso do impugnante, a aplicabilidade do entendimento posto pela Comissão não trará a tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
- c. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa à IMPUGNAÇÃO do recorrente, sendo por demais bem-vinda a manutenção dos termos do Edital.

Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pela Comissão **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa Extremo Construções e Serviços Eireli – ME.

Massapê-CE., em 24 de junho de 2021.



---

**José Evilásio Farias**

**Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**